TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003371-76.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Isabel Cristina Gonçalves
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

ISABEL CRISTINA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que é servidora pública estadual e celebrou com o réu dois empréstimos, um dos quais consignado, sendo descontado diretamente de sua folha de pagamentos o valor de R\$ 1.069,68, enquanto que o outro empréstimo é descontado de sua conta corrente por ocasião do crédito salarial, no valor de R\$ 624,84, totalizando a quantia mensal de R\$ 1.694,52, que corresponde a 47,38% de seus vencimentos líquidos, muito superior ao legalmente permitido que é de 30%. Requereu: a) a tutela antecipada para limitar os descontos efetuados mensalmente no percentual de 30% de seus rendimentos líquidos, bem como a suspensão dos juros, correção monetária, multas e quaisquer encargos que recaiam sobre os valores suspensos; b) seja declarado que a remuneração líquida da autora, passível de descontos decorrentes de empréstimos, é de R\$ 3.576,42 e que os descontos mensais sejam limitados ao percentual de 30% de seus rendimentos líquidos, resultando no valor máximo de R\$ 1.072,92; c)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em caso de desobediência, no caso de desconto de valor acima do limite de 30%, seja determinada a restituição imediata do valor indevidamente descontado, sob pena de multa diária; d) que o réu se abstenha de incluir informações junto à Central de Riscos do Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos de restrição, sob pena de multa diária.

A tutela de urgência foi indeferida a fls. 22.

O réu, em contestação de fls. 27/43, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que: a) os valores cobrados foram todos pactuados de forma lícita e regular, respeitados os limites legais quando da contratação, de acordo com o sistema do banco e com o Portal do Consignado; b) somente os empréstimos consignados podem ser objeto de eventual limitação, conforme legislação sobre o tema; c) na remota hipótese de procedência do pedido, a limitação aplicável é de 35% e não 30% como pretende a autora; d) a limitação deve incidir sobre o salário bruto e não sobre o líquido; e) sustenta inaplicabilidade do CDC. Juntou documentos.

Réplica de fls. 82/84.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Trata-se de matéria apenas de direito.

Trata-se de relação de consumo, incidindo as regras previstas nos artigos 6°, V, e 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que a autora é servidora pública estadual, aplicamse, em tese, as disposições contidas no Decreto Estadual n. 61.750, de 23.12.2015, no que for cabível. Ocorre que o art. 1°, do referido Decreto, estabelece que a margem consignável a que se refere o item 5 do § 1° do artigo 2° do Decreto n° 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O parágrafo 1°, do citado artigo, por outro lado, prevê que a margem consignável a que alude o "caput" deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária.

Logo, no caso em tela a limitação permanece em 30% porque não se trata de dívidas de cartão de crédito.

Deve-se ter em mente que o legislador, ao aprovar tais normas, tinha por finalidade prestigiar os princípios da função social dos contratos e da dignidade da pessoa humana.

A função social é, em linhas gerais, uma limitação do princípio da autonomia da vontade, de forma a impedir que essa autonomia esteja em confronto com o interesse social. O Estado intervém na confecção e na interpretação dos contratos, a fim de preservar garantias elementares ao ser humano, importante para toda a sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, por outro lado, constitui-se num dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 1°, III, da Constituição Federal.

Não se trata de declarar a nulidade dos contratos firmados pela autora com a instituição financeira, mas, tão somente, uma adequação à realidade das partes, em atenção à função social inerente a toda a contratação.

Os descontos que estão sendo efetuados pela ré em folha de pagamento e na conta corrente da autora, ultrapassam o percentual de 30% previstos na legislação estadual que, nada obstante tenha sofrido majoração para 35%, nos termos do Decreto n. 61.750/2015, essa majoração tem destinação exclusiva para o pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito junto à instituição bancária.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que essa limitação deve ser estabelecida no percentual de 30% (trinta por cento).

Nesse sentido: "TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA PAGAMENTO E EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA DESCONTO EM CONTA CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS LÍQUIDOS RENDIMENTOS DO CORRENTISTA **DEFERIDO** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Os descontos efetuados pelo banco em folha de pagamento e conta corrente, ao que parece, não estão dentro da margem de 30% e merecem ser limitados – Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2081511-59.2018.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)."

"Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela – Insurgência em face de decisão que deferiu a medida de urgência para determinar ao banco agravante o reescalonamento das parcelas dos empréstimos da correntista, a partir do próximo mês de maio/2018, de modo que a soma das parcelas debitadas diretamente da folha de pagamento e em conta salário não ultrapasse o valor

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de 30% dos rendimentos líquidos da autora, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 por cada lançamento indevido – Improcedência do inconformismo - Aplicação do limite de 30% consolidado na jurisprudência - Medida que se autoriza pelo poder de cautela do Magistrado – Banco autorizado a proceder desconto a título de empréstimos pessoal/consignado/conta corrente limitado a 30% do valor creditado na conta salário da agravada – Prioridade à integridade física e moral do autora que, entretanto não pode esquivar-se de cumprir sua parte – Limitação judicialmente determinada mantida – Agravo desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2096542-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018)."

Por rendimentos líquidos deve-se entender os resultantes da diferença entre os rendimentos brutos e os descontos obrigatórios, neles incluídos o imposto de renda retido na fonte e as despesas previdenciárias.

De acordo com o Demonstrativo de Pagamento, colacionado a fls. 20, verifica-se que o rendimento bruto mensal da autora, tomando por base de referência o mês 02/2018, é de R\$4.326,47, enquanto que o desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte é de R\$230,24 e a contribuição previdenciária no valor de R\$475,91. Subtraindo-se tais descontos, constatase que os rendimentos líquidos da autora correspondem à quantia de R\$3.620,32. Considerando-se que os descontos em folha de pagamento e em conta corrente não podem exceder ao percentual de 30% dessa quantia, os descontos estão limitados à quantia de R\$1.086,09.

De acordo com a autora, a ré vem efetuando descontos no valor de R\$1.694,52, que corresponde ao percentual de 46,805% dos vencimentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

líquidos da autora e, portanto, superior à limitação prevista em Lei.

Por tais razões, procede a pretensão da autora.

Importante ressalvar, todavia, que não há que se falar em suspensão dos juros e correção monetária sobre os valores excedentes, cabendo à instituição financeira proceder às readequações necessárias respeitando-se os juros pactuados, aumentando, se o caso, o número de parcelas do financiamento.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar ao réu que promova a readequação do saldo devedor, com a retenção de apenas 30% dos vencimentos líquidos da autora, que são de R\$ 3.620,32, nos termos da fundamentação, a título de pagamento dos empréstimos contratados.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA